



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0002818-60.2019.8.06.0051
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: ALINE CAVALCANTE VIEIRA ALINE CAVALCANTE VIEIRA

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ALINE CAVALCANTE VIEIRA, por meio da qual tenciona a condenação da promovida nas reprimendas consubstanciadas no art. 12, inciso III, da Lei de nº 8.429/92, notadamente a perda da função pública que ocupa; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor de sua remuneração; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 03 (três) anos.

Aduz, em estreita síntese, que a Promovida praticou ato ímprobo na medida em que descumpriu, em diversos momentos, uma decisão judicial proferida no bojo do processo 10042-20.2017.8.06.0051 de origem desta 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem. O *decisum* em destaque determinou que: a) abster-se de nomear/contratar novos assessores jurídicos sem prévio concurso público; b) enviar projeto de Lei à Câmara Municipal prevendo a criação do cargo de procurador (assessor) jurídico no prazo de 30 (trinta) dias da decisão; c) que, após a aprovação do projeto de lei em referência, a promovida realizasse o respectivo concurso público e efetuasse a nomeação dos aprovados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e, por último, d) após o prazo concedido para a realização/nomeação dos procuradores do Município, que fosse rescindido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Bonfim Sociedade individual de advocacia e exonerados todos então ocupantes dos cargos por provimento em comissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Segundo o ilustre representante do *parquet*, todas as determinações foram descumpridas, ou cumpridas, em muito, fora do prazo concedido na determinação judicial, ressaltando que os atos apontados constituem ilícitos previstos no Arts. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de págs. 32/145.

Devidamente notificada, na forma do Art. 17, §7º, da lei de regência, a requerida deixou de apresentar manifestação inicial, cf. notícia a certidão de fls150.

Em decisão de págs. 152/154, este juízo recebeu a petição inicial da ação de improbidade por não identificar, naquele momento, elementos suficientes à condução deste Magistrado a entender pela rejeição da inicial, muito pelo contrário, a presente Ação Civil Pública trouxe em seu bojo situações de aparente gravidade, lastreadas em um acervo probatório vasto, merecendo total atenção deste juízo ao pleito.

Citada, a promovida contestou o feito cf. sua peça defensiva que dormita às fls.159/181, através da qual argüiu duas questões preliminares, a primeira no sentido de que seja riscada dos autos a imagem da requerida que, segundo defende, foi indevidamente posicionada na proemial logo no início de sua qualificação, já a segunda preliminar consiste no fato de inexistir descumprimento de ação judicial, considerando que os atos da promovida foram escudados por decisão proferida pela 1ª Câmara de Direito Público em sede de agravo de instrumento que proveu o recurso manejado pela requerida e suspendeu a aplicação da decisão interlocutória que teria dado azo à presente ação civil pública.

Quanto ao mérito defensivo, a requerida rebateu ponto a ponto da inaugural, ora aduzindo que não houve descumprimento à ordem judicial, ora, aduzindo que os descumprimentos justificam-se pela natureza extremamente complexa da decisão judicial proferida nos autos 10042-20.2017.8.06.0051 e de que, em momento algum, houve dolo por parte da promovida em descumprir deliberadamente o *decisum* em epígrafe, aduzindo não ser razoável sua condenação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

em ato de improbidade nem a aplicação das severas medidas requestadas pelo Ministério Público.

O Ministério Público manifestou-se à fl.256, aduzindo não haver necessidade de apresentação de réplica, haja vista a requerida ter contestado sem levantar qualquer preliminar e que a documentação acostada não demanda de pronunciamento autoral, pugnando ao fim pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que se tinha para relatar.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Do Julgamento antecipado.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, visto que a documentação carreada até então pelas partes afasta qualquer controvérsia fática, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Oportuno lembrar que: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.”* (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

II.2 – Das preliminares.

Como se observa, a requerida argüiu duas questões preliminares em sua peça defensiva, como dito alhures, contudo, nenhuma merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

A primeira questão preliminar refere-se à eventual exposição indevida da imagem da requerida, que, por sua vez, aduziu ter sido lesada em seu direito à honra e à imagem por conduta atribuída ao Ministério Público por inserir no bojo da exordial uma imagem da promovida no trecho reservado a sua qualificação.

Defende a requerida que não existe previsão legal da utilização da imagem de uma parte como requisito da petição inicial e que referida exposição, por si só, ofende sua honra e seu direito de Imagem, que a referida atitude demonstra um *animus persecuendi* por parte do membro do Ministério Público que estaria utilizando-se dessa prática por reiteradas oportunidades, requerendo que a imagem seja riscada dos autos.

De partida, cumpre salientar que na verdade a discussão acerca de ofensa à honra da requerida pela utilização de sua imagem no bojo dos autos não constitui prejudicial de mérito, não encontrando-se elencada no Art.337 do CPC de 2015, que mesmo tratando-se de rol exemplificativo, este Julgador não vislumbra nenhuma hipótese de como determinado questionamento possa intervir no mérito. Ademais, a promovida dispõe de uma série de medidas que pode lançar mão para eventual reparação, se entender necessário.

Deixo de aplicar as determinações do Art.78, §2º do CPC/15, por não vislumbrar atitude ofensiva pela forma com que foi lançada a referida imagem nos autos, pois a mesma foi posicionada na qualificação da exordial, sem aparência de nenhuma menção ou associação ofensiva da referida imagem a nenhum fato ou expressão que autorize seu riscamento dos autos.

Com efeito, a segunda preliminar argüida consiste na inexistência de descumprimento de ordem judicial por parte da requerida, o que, sem esforço algum, percebe-se que é tema afeto ao mérito da ação, portanto não cabe sua apreciação como questão preliminar, ficando desde já afastada.

II.3 – Do mérito.

Observa-se que o núcleo da presente ação civil pública trata da provável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

ocorrência de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...) (g.n)

Pois bem. Consoante jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, o reiterado descumprimento injustificado de decisões judiciais se enquadra no inciso da lei supracitado, eis que configurada a violação dos deveres de legalidade e moralidade:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E RAZOÁVEL - DOLO - ATO OFENSIVO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS - LEI 8.429/92 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MULTA - CABIMENTO - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS - EXCESSO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os agentes públicos possuem o dever de observar os princípios norteadores da administração pública, sendo que o descumprimento de decisão judicial caracteriza conduta tipificada no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

-À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dolo do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

-A tipificação dos atos de improbidade administrativa pela vulneração de princípios da Administração Pública não exige a ocorrência de dano causado ao erário, bastando, neste aspecto, a existência de dolo, ainda que genérico, consoante a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.

-Deve o julgador guiar-se pela regra motriz prevista no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, de modo que a dosimetria da pena, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja o suficiente para coibir o fato e também para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Boa Viagem

1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

funcionar com caráter didático, sem sacrificar integralmente o patrimônio e a vida do cidadão que cometeu o ato ímprobo, mas impondo reprimenda nos limites do equilíbrio. -Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0040.09.094560-7/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014) (g.n)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINAR AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ARTIGO 11, II, DA LEI n.º 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É notório que o gestor municipal ao descumprir injustificadamente ordem judicial, incorre na conduta típica descrita pelo artigo 11, II, da Lei n.º 8.429/92. À verificação que o requerido não agiu conforme os parâmetros legais que se exige do Chefe do Poder do Executivo Municipal, tem-se como correta a decisão do douto Magistrado de primeiro grau, ao concluir que incorreu em ato de improbidade administrativa, na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento injustificado de determinação judicial, não havendo como acolher as escusas apresentadas, devendo, portanto, o demandado se sujeitar às imposições legais aplicáveis. (Apelação Cível 1.0713.06.063142-9/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2010, publicação da súmula em 24/11/2010) (g.n)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTES PÚBLICOS - DECISÃO JUDICIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE

PENALIDADE - MULTA - POSSIBILIDADE. - Os agentes públicos têm o dever de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da honestidade, de modo que, ao deixar de cumprir uma decisão judicial estará incorrendo na conduta tipificada no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92. - A lesão a princípios administrativos previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige prova da lesão ao erário público, bastando a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade da Lei nº 11.280 de 16.02.2006. (Apelação Cível 1.0024.04.428850-4/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2009, publicação da súmula em 25/08/2009) (g.n)

Como se demonstrará adiante, é inquestionável que a Requerida teve ciência da decisão judicial, porém não a cumpriu, mostrando menosprezo com os mandamentos judiciais, assim incorrendo em ato de improbidade administrativa por retardar ou deixar de cumprir imotivadamente decisão judicial, sobretudo pelo fato do Judiciário não poder cancelar de forma alguma tal comportamento, sob pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

de estímulo à reincidência e à impunidade.

Observe-se a recente jurisprudência desta Corte alencarina a respeito do tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, II E IV, DA LEI Nº 8.429/1992. MORALIDADE E LEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do apelante, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa na modalidade afronta aos princípios da administração pública, consubstanciado em descumprir decisão judicial, incidindo no comando normativo do art. 11, II e IV, da Lei nº 8.429/1992; 2. À evidência, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11, LIA), exigem a título de elemento subjetivo apenas a conduta dolosa, ou seja, aqueles praticados pelo agente público com clara intenção de violar os princípios cristalizados na Carta Magna e nas normas infraconstitucionais, sendo, portanto, passíveis de repressão, inexistindo a modalidade culposa; 3. Da análise do material probatório, depreende-se que o apelante negligenciou em absoluto e de forma deliberada o cumprimento de decisão judicial, ensejando a prática do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, nos moldes preconizados no art. 11, II e IV, da lei nº 8.429/1992; 4. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017). (grifei).

É pacificado pela Corte Superior que *“o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica”*.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA AUTOMÓVEL. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se o presente caso de utilização de automóvel pelo poder público, sem a necessária contratação de seguro. Aponta o recorrente, que a prática de atos atentatórios aos princípios da administração pública previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, necessita da presença do dolo. 2. O Tribunal de origem é claro a afirmar a conduta culposa do recorrente (fl. 266). Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica. Neste sentido, v., p. ex., o REsp 765.212/AC, Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010, e o REsp 827.445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.3.2010. 3. Hipótese em que o acórdão de origem entende que houve violação a princípios administrativos, porém sem a presença do elemento dolo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1202014/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010) (g.n)

A propósito, ao discorrer sobre a abrangência do Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que pode alcançar uma infinidade de atos de improbidade, tem-se as esclarecedoras lições de Maria Silvia Zanella Di Pietro, a saber:

"A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há que se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei, como se verá no item subsequente.

(...)

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (...) Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham o mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (in Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo: Atlas, pp. 841/843).

Como é crucial, para a configuração do ato de improbidade, seja da espécie que gere enriquecimento ilícito, danos ao patrimônio público, ou mesmo que viole os princípios da administração pública, de forma a justificar as graves sanções da Lei Federal nº 8.429/92, mister se faz a presença do elemento subjetivo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

agente.

O reconhecimento da improbidade reclama, portanto, um elemento além da ilegalidade, devendo-se somar, a esta última, a má-fé do agente.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que: *"Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima.* (in "Mandado de Segurança", 26 ed., pág. 210/211, grifamos)."

Nessa esteira, segundo a jurisprudência do STJ, exige-se a presença do dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e ao menos de culpa, nos termos do art. 10 que pune os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, a lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da licitação, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1397590/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015, grifamos).

In casu, os elementos contidos no extenso caderno probatório são suficientes para comprovar que a requerida incorreu, deliberadamente, em violação dos deveres de legalidade e moralidade, senão observe-se a análise detida dos autos.

Cotejando os autos, observa-se que a decisão interlocutória, cujo descumprimento ensejou a presente ação de improbidade, foi proferida em data de 26/03/2018, com ciência do Município em data de 04/04/2018, mediante carga dos autos efetuada por sua Procuradora Geral, à época, cf. documento de fl.73. Atendendo ao prazo assinalado na decisão em destaque, o Município teria até o dia 04/05/2018 para se manifestar acerca do cumprimento da decisão.

Ocorre que, em data de 22/08/2018 foi emitida certidão pela secretaria da unidade judiciária informando ao Magistrado acerca da decorrência do prazo concedido sem nenhuma manifestação acerca do cumprimento da medida ou de adoção de qualquer providência destinada ao seu cumprimento, ou seja, houve total omissão da requerida em relação à ordem judicial proferida. Dessa forma, na mesma data foi determinada a intimação pessoal da requerida para que providenciasse o cumprimento da ordem, mediante o envio do Projeto de Lei à Câmara (núcleo central da decisão).

Após devidamente intimada, a requerida, em meados de novembro, juntou, naquele processo, cópia da mensagem 027/2018, consistente no projeto de Lei para a implantação da Procuradoria Geral do Município de Boa Viagem, ou seja, a decisão da qual a requerida teve ciência no mês de abril/2018, só teve efetivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

cumprimento em 28/11/2018, 06 (seis) meses após exaurido o prazo que dispunha a promovida.

Em sua peça defensiva, tenta alegar que *"não houve descumprimento de decisão porque obteve o provimento de agravo de instrumento que suspendeu a referida decisão"* e que a demora no envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, deu-se em decorrência da *"sobrecarga do módulo jurídico municipal cumulada com o zelo na produção de um Projeto à altura das necessidades da edilidade, em especial respeitando a supremacia do interesse público"*. Ora, se a municipalidade tivesse comunicado ao juízo, no momento do exaurimento do prazo, que estava trabalhando e que precisaria de mais tempo, seria razoável a prorrogação do prazo sem implicação de descumprimento, todavia a requerida quedou-se silente, não deu qualquer satisfação ao juízo, somente vindo a informar acerca do envio do projeto de Lei após ser intimada pessoalmente sob pena do pagamento de multa diária pelo descumprimento, após mais de 06 (seis) meses de atraso.

O que demonstra omissão deliberada da requerida em descumprir a ordem judicial proferida por este juízo.

Como se não bastasse todo o descaso demonstrado a esta Autoridade Judiciária, após a aprovação do Projeto de Lei pela Casa Legislativa Municipal, com retorno do autógrafo de Lei para sua sanção, simplesmente a Requerida vetou integralmente o projeto, alegando que teve que atuar dessa forma por que os excelentíssimos edis efetuaram várias alterações no projeto que o deixaram impraticável, financeiramente falando. O que soa estranho, haja vista que é de conhecimento notório que a requerida tem apoio político quase integral dos vereadores do Município.

Mais um indício de que a promovida, que àquela altura não tinha nenhuma decisão em seu favor suspendendo os efeitos da decisão judicial descumprida, deliberadamente efetuou uma manobra para simular o atendimento àquela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

Importante pontuar que após intimada da decisão descumprida, a requerida aforou 03 (três) recursos, sendo eles um pedido de efeito suspensivo (contracautela) de nº 0625495-28.2018.8.06.0000, dirigido à Presidência do Egrégio TJCE, que foi indeferido cf. doc de fls.78/82; uma reclamação constitucional protocolada diretamente no Supremo Tribunal Federal sob o nº Rcl 33717-CE buscando a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória em destaque, tendo sido distribuída à relatoria da Ministra Rosa Weber, que por decisão monocrática negou seguimento ao feito; e por último, manejou o Agravo de instrumento nº 0625518-71.2018.8.06.0000, através do qual foi negada a concessão liminar de efeito suspensivo, porém, em data de 12/08/2019, foi julgado o mérito do recurso e dado provimento ao pleito, suspendendo-se a decisão interlocutória vergastada, somente a partir daí, a Requerida teve uma decisão que lhe autorizaria a descumprir a decisão prolatada por este Magistrado. Ressalte-se que a decisão do Agravo foi posterior à sentença de mérito daquela Ação Civil Pública, o que comprova que a demandada não poderia ter descumprido a decisão em data anterior à 12/08/2019.

Destarte, demonstrado o descumprimento de decisão judicial bem como o elemento volitivo – dolo – é imperiosa a condenação da requerida pelo ato de improbidade praticado.

Considerando-se a existência do ato ímprobo praticado dolosamente pela demandada, faz-se necessária a aplicação da *pena* prescrita em Lei, cuja dosimetria deve observar as peculiaridades dos atos perpetrados pela requerida bem como a gravidade destes, senão observem-se as lições do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

"Assim, além dos elementos previstos pelo dispositivo ora mencionado, deve o juiz considerar a personalidade do agente, sua vida pregressa na Administração Pública, seu grau de participação no ato ilícito, os reflexos de seu ato e a efetiva ofensa ao interesse público.126 Esses elementos devem ser analisados quando couber ao juízo a fixação de penas mínimas e máximas previstas no art. 12 da LIA, o que ocorre com a suspensão dos direitos políticos e com a aplicação da multa civil.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é indispensável a aplicação de todas as penas previstas no art. 12 da LIA,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

sempre dependendo a fixação das penas do caso concreto. No tocante à dosimetria das penas, é tranquilo o entendimento naquele tribunal de que as sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua fixação, conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo.

Nesse sentido a redação dada ao art. 12, caput, da LIA, por meio da Lei 12.120/2009, que passou a prever expressamente que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Ainda que haja parcela minoritária da doutrina que defende que todas as penas devam ser aplicadas cumulativamente, não parece que atos de improbidade de menor potencial lesivo possam gerar as mesmas penas que atos de grande potencial lesivo. Não parece correto se punir com a perda da função pública e suspensão de direitos políticos, por qualquer tempo que seja, o agente público que, por exemplo, presenteou meia dúzia de pessoas com cestas básicas no final do ano.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de improbidade administrativa : direito material e processual – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p.311 – versão eletrônica.)

Assim, é preciso analisar, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Dessa forma, observa-se que os atos praticados pela Demandada, muito embora graves e repudiáveis, considerando sua extensão e a ofensa efetiva ao interesse público, este julgador entende pela aplicação da pena de multa civil isoladamente, pois mensurado a gravidade do ato, a personalidade da agente pública não seria razoável a aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

III – DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, em razão dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa consistente em ofensa aos princípios da administração pública, pelo descumprimento de ordem judicial válida, praticada por ALINE CAVALCANTE VIEIRA, consoante o inciso II, do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual aplico a esta a pena de multa civil no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Boa Viagem
1ª Vara da Comarca de Boa Viagem

Rua Raimundo Pereira Batista, S/N, Padre Paulo - CEP 63870-000, Fone: (88) 3427-1261, Boa Viagem-CE -
E-mail: boaviagem1@tjce.jus.br

importe de 10 (dez) vezes a remuneração do cargo público da Requerida.

Isenção de custas e despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 18, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

As quantias referentes à condenação deverão ser monetariamente atualizadas, bem como deverão ainda incidir os juros legais a partir da citação para a multa civil aplicada. Os juros de mora corresponderão a 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário diante da sua procedência (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 – Info 607).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Viagem/CE, 13 de maio de 2020.

Carlos Henrique Neves Gondim
Juiz de Direito